



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0363/2024

“Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD)’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Governador do Estado, submetido à deliberação desta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 623, de 26 de julho de 2024, tramitando em regime de urgência.

Estruturada em quatro artigos, a Proposição altera, em seu art. 1º, a alínea “a” do inciso II do art. 3º Lei nº 13.136, de 2004, para modificar a competência do Estado para cobrança do ITCMD quando o *de cuius* [autor da herança falecido] tenha sido residente em Santa Catarina (e não mais por vinculação ao local do inventário), consoante as mudanças promovidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023¹.

O art. 2º, por sua vez, altera o art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, para prever a possibilidade de transferência de bem imóvel não apenas mediante a quitação do débito ou do seu respectivo parcelamento – tal qual a norma

¹Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

(...)

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, **competem ao Estado onde era domiciliado o *de cuius***, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; (grifo acrescentado)



vigente – mas também quando for constituída garantia em favor do Estado (desde que idônea e suficiente e pelo prazo de vigência do parcelamento em questão), além de estabelecer regras relativas à constituição de tal garantia.

O art. 3º estabelece a vigência da norma, ressaltando os princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas "b" e "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da CF/88².

Por fim, o art. 4º do Projeto revoga o inciso V do *caput* do art. 9º da Lei nº 13.136, de 2004, para excluir a progressão das alíquotas de cobrança do imposto em razão de sucessão ou grau de parentesco, a fim de compatibilizar o texto da norma catarinense à EC nº 132/23, que estabeleceu que o ITCMD deve ser “progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação”, o que inviabiliza a progressividade de que trata aquele dispositivo da Lei.

Dos documentos que integram os autos, destaco **(I)** a Exposição de Motivos nº 132/2024 (pp. 4-7), subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, que destaca a “relevância das alterações promovidas para harmonização a legislação tributária catarinense” e solicita que a tramitação do presente PL ocorra em regime de urgência; **(II)** o Parecer nº 225/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica da SEF, o qual, em síntese, conclui que “não foram identificados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise” (pp. 14-24); e **(III)** o Parecer nº 239/2024-PGE/COJUR/SEF, também da Consultoria Jurídica da SEF, afirmando que a edição da lei pretendida não viola a Lei nº 9.504, de 1997 [Lei eleitoral] (pp. 27-29).

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;



Lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de agosto do corrente ano, a matéria aportou, em seguida, nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual as seguintes Emendas foram propostas:

(1) Emenda Substitutiva Global, do Deputado Mário Motta, com o fito de suprimir o dispositivo que condiciona a transferência do bem à quitação de todas as parcelas do parcelamento do ITCMD;

(2) Emenda Aditiva, do Deputado Pepê Collaço, com a finalidade de atualizar as faixas de valor da base de cálculo para a aplicação da alíquota do ITCMD;

Em seguida, firmada conjuntamente pelos Deputados Matheus Cadorin, Jair Miotto, Marcos da Rosa, Mário Motta, Pepe Collaço, Napoleão Bernardes, Silvio Zancanaro, Tiago Zilli e Zé Caramori, aportaram nos autos:

(3) Emenda Aditiva, que pretende limitar a taxa de juros de mora à SELIC;

(4) Emenda Aditiva, para fixar o teto da multa de mora em 15%;

(5) Emenda Aditiva, para incluir a regra proposta pela Emenda anterior (5), específica para o ITCMD, na Lei nº 5.983, de 1981, que “Dispõe sobre infrações à legislação tributária, estabelece penalidades e dá outras providências”;

(6) Emenda Supressiva, que suprime o “sistema de garantias” proposto na Proposição em apreço;

(7) Emenda Aditiva, que condiciona a cobrança de mora à demonstração do cálculo no boleto ou DART; e



(8) Emenda Modificativa, que pretende revogar o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, que trata do “sistema de garantias”.

Seguindo o rito regimental, avoquei a relatoria da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 144, I, II e VI, ou seja, com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, quanto à sua conformação às peças orçamentárias e quando atinente à tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal, respectivamente.

Nessa perspectiva, observo que a proposição em estudo compatibiliza a norma vigente [Lei do ITCMD] às alterações promovidas na Constituição pela Emenda nº 132/2023; primeiro, ao vincular a cobrança do tributo à residência do *de cujus* e não ao local do inventário e, depois, ao estabelecer a progressividade do imposto em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação.

Anteriormente, a Constituição Federal permitia que o ITCMD fosse arrecadado pelo Estado onde fosse realizado o processo do inventário ou arrolamento dos bens do falecido, permitindo ao contribuinte escolher onde iniciar o inventário (isso, porque cada Estado da Federação é competente para definir suas alíquotas e critérios de progressividade do tributo), com o objetivo de pagar o imposto em uma localidade com tributação mais favorável. Nesse viés, a adequação da Lei nº 13.136, de 2004, à Constituição Federal vai impedir essa prática, garantindo que o ITCMD seja recolhido no local do domicílio do falecido.



Além disso, a norma em estudo (art. 2º) passa a permitir a transferência do bem quando for constituída garantia em favor do Estado (e não apenas mediante a quitação do débito), o que amplia as possibilidades de tais transferências.

Sendo assim, constata-se que a medida não implica a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, dispensando, portanto, qualquer observância das disposições relativas à compensação de renúncias de receita preconizadas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Do mesmo modo, por não configurar ampliação de benefício, a norma não se enquadra nas hipóteses em que a legislação eleitoral veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano em que se realizar eleição³.

Do que se conclui que, **(I)** por não configurar ampliação de benefício fiscal e **(II)** por não se enquadrar nas hipóteses vedadas pela legislação eleitoral, o Projeto de Lei em apreço compatibiliza-se com as normas financeiras e orçamentárias, sendo hígida a continuidade da sua regimental tramitação neste Parlamento.

Com relação às Emenda apresentadas, após uma cuidadosa consideração, entendo que em geral desvirtuam o objeto da proposição

³ §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)



governamental, uma vez que se pretende, originalmente, compatibilizar a norma estadual com a alteração constitucional promovida pela Emenda nº 132/2023.

Mais especificamente, entendo que as Emendas **(1)** e **(8)** revogam o modelo de garantia dos parcelamentos do ITCMD, permitindo a transferência de bens somente após a quitação do parcelamento ou apresentação de garantia do parcelamento. Tal revogação implica em despesas para o Estado para exigência do tributo a custo alto, visto que grande parte dos débitos não poderão ser executados por estarem abaixo do limite exigido para a execução fiscal.

Ademais, é mister ter em mente que o parcelamento é uma faculdade do Estado - tanto é assim que alguns Estados não preveem a possibilidade de parcelar o imposto. Portanto, é justo que o Estado exija garantias para o recebimento do crédito tributário. Impera considerar, ainda, que o número de parcelas aumentou significativamente (de 12 para 48). Assim, a revogação do dispositivo poderá implicar em elevado nível de inadimplência. Portanto, a condição é necessária e será flexibilizada pelo sistema de garantias previsto no PL governamental, sistema esse que a Emenda **(6)** almeja revogar, mas que se mostra necessário e, aliás, trata-se de pleito do próprio setor.

Por fim, há de se considerar o disposto no art. 15 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 35, de 24 de abril de 2007, que Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007⁴, pelos serviços notariais e de registro, segundo o qual “o recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.”

⁴ Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.



A Emenda **(2)** altera as faixas de tributação previstas nos incisos I a IV do art. 9º da Lei nº 13.136/2004. A revisão proposta poderá implicar em perda de 36,35% na arrecadação anual do ITCMD, o que equivale a R\$ 364.340.061,26, considerando dados de 2023. Isso, sem considerar os cerca de R\$ 50 milhões que o Estado já assumiu com a revogação do inciso V (alíquota de 8%).

A Emenda **(3)** limita os juros de mora à taxa SELIC. Em sua justificativa, os Deputados Autores alegam que o Estado cobra a taxa SELIC + 1% a.m., o que não procede⁵: é cobrada somente a SELIC e, exclusivamente no mês do pagamento, é cobrada a taxa de 1% (em vez da SELIC).

As Emendas **(4)** e **(5)** alteram a regra de cobrança dos encargos moratórios do ITCMD, prevendo regras específicas para o ITCMD. Com a regra proposta pela emenda (0,5% ao mês, até 15%), seriam necessários 30 meses de inércia do Estado e, ainda assim, um recolhimento voluntário do contribuinte, desestimulando o pagamento do imposto, uma vez que a penalidade é demasiadamente branda.

Ademais, as regras relativas aos acréscimos moratórios estabelecidas na Lei 18.721/23 tão somente uniformizaram, para todos os tributos estaduais, as regras da Lei 5.938/81. Portanto, é aplicada ao ITCMD a mesma regra do ICMS: 0,3% ao dia, até 20%.

A Emenda **(7)** prevê que o Estado deve demonstrar ao contribuinte no DARE ou DART, previamente, a base de cálculo utilizada na cobrança do crédito tributário, em cada fato gerador, que alterem o valor do

⁵ Lei nº 5.983/81, art. 69. O crédito tributário pago fora do prazo previsto na legislação tributária, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, será acrescido de juros de mora:

I – equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II – de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.



principal, encargos e acréscimos. Tal medida gerará um alto custo de desenvolvimento sistêmico, sem trazer ganhos, uma vez que o cálculo já está especificado na legislação. Anote-se que nenhum outro Estado possui esse demonstrativo.

Isso posto, percebo que as proposições acessórias oferecidas, ao ajustar ou suprimir dispositivos que impactam a arrecadação e a cobrança de modo a facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, embora louvável, carecem de estudos conclusivos que justifiquem as alterações propostas, e, sobretudo, suas implicações financeiro-orçamentárias ao Erário, levantando, assim, preocupações sobre sua viabilidade e eficácia. A meu ver, é imprescindível priorizar ações que assegurem a saúde fiscal do Estado, buscando soluções que respeitem a Lei de Responsabilidade Fiscal e garantam a sustentabilidade fiscal a longo prazo. Pelas razões expostas, meu entendimento é pela rejeição das referidas proposições acessórias ao Projeto de Lei em apreço.

Pelas razões delineadas, com fundamento nos regimentais arts. 73, I, II e VI; e 144, II, do Rialesc, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0363/2024**, e pela **REJEIÇÃO** das **Emendas apresentadas**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator